(327/2025-E)

EMENTA: REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESPÓLIO COMO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a recusa de averbação de alteração de contrato social que deixaria um espólio como único sócio remanescente.

II. **Questões em Discussão**

2. Discute-se a possibilidade de espólio figurar como sócio de pessoa jurídica e a necessidade de prévia inscrição das transferências de quotas.

III. **Razões de Decidir**

3. A impossibilidade de espólio ingressar como sócio é pacífica, conforme arts. 981 e 1.028 do Código Civil, que não permitem a substituição do sócio falecido por seu espólio.

4. As transferências de quotas não foram registradas nem contaram com consentimento dos demais sócios, tornando-as ineficazes, na forma do art. 1.003 e parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Espólio não pode figurar como sócio de pessoa jurídica. 2. Transferências de quotas sem registro e sem consentimento dos outros sócios são ineficazes.

Legislação Citada:

- Código Civil, arts. 981, 1.003, 1.028 e 1.057.

Jurisprudência Citada:

- CGJ/SP, Recurso Administrativo nº 1110650-98.2017.8.26.0100, Rel. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 23/11/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041992-41.2025.8.26.0100 e o código 13B8783.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por JS Oliveira Empreendimentos e Participações S/C Ltda. contra a r. sentença de fls. 167/173, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que manteve a recusa de promover averbação de alteração de contrato social da empresa recorrente, em virtude do falecimento de sócio que permaneceria como único remanescente.

O recorrente sustenta, em síntese, que o art. 1.028 do Código Civil, a Instrução Normativa nº 81 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a doutrina e jurisprudência autorizam a averbação de alteração do contrato social pretendida. Aduz, ainda, ser desnecessária a validação perante o Juízo do inventário dos documentos anexados à primeira alteração do contrato social. Assevera, também, que os atos que pretende inscrever já estão consumados e a inscrição não depende da finalização do inventário do sócio remanescente. Pede, ao final, a reforma da sentença para que a alteração do contrato social seja inscrita (fls. 179/194).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 208/209).

É o relatório.

De acordo com a inicial do pedido de providências, a ora recorrente (JS Oliveira Empreendimentos e Participações S/C Ltda.) requer averbação de alteração de seu contrato social. Perante o Registro Civil de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041992-41.2025.8.26.0100 e o código 13B8783.

Pessoas Jurídicas, três são os sócios da sociedade: José Manoel Mendes Fernandes, Antônio Josué dos Santos Oliveira e Joaquim dos Santos Oliveira. A alteração pretendida visa transferir as quotas sociais dos dois primeiros (Antônio e José Manoel) ao último (Joaquim), falecido, cujo espólio permaneceria no quadro societário como único sócio.

Ainda de acordo com o Oficial, a transferência de quotas de José Manoel a Joaquim se deu por meio de instrumento particular de cessão e de Antônio a Joaquim, mediante decisão judicial em ação de dissolução parcial de sociedade.

A inscrição foi negada por dois motivos: impossibilidade de o espólio figurar como sócio de pessoa jurídica; necessidade de prévia inscrição das transferências de quotas acima mencionadas.

A r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente manteve a desqualificação do título (fls. 167/173).

E os óbices apontados pelo registrador, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, estão corretos.

A impossibilidade de o espólio ingressar como sócio de uma pessoa jurídica é tema pacífico no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça.

E esse entendimento se baseia na letra da lei, mais especificamente nos arts. 981 e 1.028 do Código Civil:

> *Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041992-41.2025.8.26.0100 e o código 13B8783.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

O art. 981 do CC deixa claro que a celebração do contrato de sociedade é prerrogativa de pessoas. O espólio, embora tenha capacidade postulatória e seja representado nos atos que pratica pelo inventariante, não passa de massa de bens sem personalidade jurídica.

Já o art. 1.028 do CC aponta os caminhos possíveis no caso de falecimento de um sócio. A regra é a liquidação parcial, que pode ser excepcionada nas hipóteses dos incisos I a III acima transcritos. De todo modo, a substituição do sócio falecido por seu espólio é solução que não encontra amparo na legislação civil.

E a questão não é nova no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça:

"*REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. Pretensão de averbação de alteração contratual, para inclusão de espólio como sócio. Inviabilidade da averbação. As quotas sociais que pertenciam ao sócio falecido agora integram a herança e foram transmitidas aos herdeiros. Impossibilidade de participação do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041992-41.2025.8.26.0100 e o código 13B8783.

espólio no quadro societário. Recurso desprovido" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 1110650-98.2017.8.26.0100, Rel. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. em 23/11/2018).

Se não bastasse o óbice já mantido, como destacado pelo registrador, as transferências de cotas de José Manoel e Antônio a Joaquim não foram levadas a registro nem contaram com o consentimento dos demais sócios, o que torna as cessões ineficazes, na forma do art. 1.003[1] e do parágrafo único do art. 1.057 ambos do CC[2].

A r. sentença, portanto, deve ser integralmente mantida.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data do registro no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[1] *Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.*
Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.
[2] *Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.*
Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041992-41.2025.8.26.0100 e o código 13B8783.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1041992-41.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1041992-41.2025.8.26.0100 e o código 13C3EA4.